

ANEXO

Domínios de habilitação para a docência	Especialidade do grau de mestre	Créditos mínimos de formação na área de docência para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre (*)
Professor de Psicologia, de Sociologia e de Antropologia.	Ensino de Psicologia, de Sociologia e de Antropologia.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Economia e de Gestão/Contabilidade.	Ensino de Economia e de Gestão ou de Contabilidade.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Direito e de Ciência Política	Ensino de Direito e de Ciência Política	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Informática	Ensino de Informática	120 créditos em Informática.
Professor de Música	Ensino de Música	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 25 créditos.
Professor de Dança	Ensino de Dança	120 créditos em Prática da Dança e em Teoria da Dança e nenhuma com menos de 25 créditos.
Professor de Teatro	Ensino de Teatro	120 créditos em Prática Teatral e em Ciências do Teatro e nenhuma com menos de 25 créditos.
Professor de Audiovisuais e Multimédia	Ensino de Audiovisuais e de Multimédia	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Comunicação, de Jornalismo e de Marketing.	Ensino de Comunicação, de Jornalismo e de Marketing.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Energias, de Electrónica e de Automação.	Ensino de Energias, de Electrónica e de Automação.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Mecânica, de Metalurgia e de Metalomecânica.	Ensino de Mecânica, de Metalurgia e de Metalomecânica.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Materiais e Tecnologias de Produção	Ensino de Materiais e de Tecnologias de Produção.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Construção Naval e de Tecnologias Marítimas.	Ensino de Construção Naval e de Tecnologias Marítimas.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Arquitectura e de Construção Civil	Ensino de Arquitectura e de Construção Civil	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Silvicultura, de Agricultura e de Produção e Captura Animal.	Ensino de Silvicultura, de Agricultura, e de Produção e Captura Animal.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Ambiente e de Ordenamento do Território.	Ensino de Ambiente e de Ordenamento do Território.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Higiene e Segurança e de Controlo da Qualidade.	Ensino de Higiene e Segurança e de Controlo da Qualidade.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Turismo, de Hotelaria e de Restauração.	Ensino de Turismo, de Hotelaria e de Restauração.	150 créditos no conjunto das três áreas de docência e nenhuma com menos de 40 créditos.
Professor de Gestão de Informação e de Técnicas Documentais.	Ensino de Gestão de Informação e de Técnicas Documentais.	120 créditos no conjunto das duas áreas de docência e nenhuma com menos de 50 créditos.
Professor de Técnicas e Terapias da Saúde	Ensino de Técnicas e Terapias da Saúde	120 créditos na área de docência.
Professor de Serviço Social/Intervenção na Comunidade.	Ensino de Serviço Social/Intervenção na Comunidade.	120 créditos na área de docência.
Professor de Indústrias Extractivas	Ensino de Indústrias Extractivas	120 créditos na área de docência.

(*) Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 220/2009, de 8 de Setembro.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A

Medidas de prevenção, controlo e redução da presença de roedores invasores e comensais

Considerando que a proliferação de roedores na Região Autónoma dos Açores constitui particularmente uma circunstância que afecta a sustentabilidade ambiental do ecossistema, pondo em risco a saúde pública, a saúde animal, as culturas e a biodiversidade;

Considerando que este problema está intimamente relacionado com as características específicas das espécies de roedores presentes, dado que são espécies generalistas, com elevadas taxas de sucesso reprodutivo e grande capacidade de dispersão, com fracções populacionais silvestres e comensais que interagem entre si;

Considerando as características geomorfológicas e climáticas naturais do território, associadas à juventude do

arquipélago, caracterizada por uma fauna pobre onde os endemismos são escassos, com baixos índices de predação e competição;

Considerando que as actividades humanas podem actuar como geradoras e distribuidoras de recursos e suporte de condições de proliferação dos roedores;

Considerando que, não obstante várias entidades e instituições, nos Açores, desenvolverem acções que, directa ou indirectamente, se relacionam com a problemática dos roedores e actuam sobre a dimensão das populações;

Considerando a necessidade de gestão integrada dos roedores, através de novos modelos de organização institucional e implementação de medidas e de instrumentos de controlo;

Considerando que as medidas de controlo implicam por vezes o recurso a produtos de acção rodenticida, sob pena do seu não uso poder ter consequências catastróficas para a saúde pública;

Considerando que, do acima exposto, se conclui que só com uma acção concertada e articulada entre todas as entidades com intervenção directa ou indirecta nesta matéria e com uma correspondente partilha de responsabilidades, conjugadas

com uma participação activa da comunidade em geral, se poderão obter resultados positivos no combate a este problema:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer normas de prevenção, controlo e redução dos riscos associados à presença das espécies de roedores de campo, invasores e comensais que comportam risco ecológico, e garantir o uso sustentado dos pesticidas de acção rodenticida, através da definição de um conjunto de procedimentos a aplicar às actividades humanas susceptíveis de contribuir, directa ou indirectamente, para a proliferação das referidas espécies.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime instituído pelo presente diploma visa os seguintes objectivos:

- a*) Sustentabilidade ambiental;
- b*) Protecção da saúde pública;
- c*) Protecção da saúde animal;
- d*) Protecção da biodiversidade;
- e*) Protecção das culturas;
- f*) Protecção de equipamentos e infra-estruturas.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se às actividades humanas dos vários sectores da economia (primário, secundário e terciário) cujos métodos de produção, transformação, distribuição e ou comercialização actuem como geradores de distúrbios no ecossistema e distribuidores de recursos, proporcionando atractivos à proliferação e dispersão de roedores.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se actividades susceptíveis de potenciar a proliferação e dispersão de roedores toda e qualquer actividade estabelecida ou que venha a estabelecer-se que providencie condições de alimento e ou abrigo, nomeadamente:

- a*) Agricultura e actividades dos serviços relacionados;
- b*) Produção animal e actividades dos serviços relacionados (criação de gado bovino, ovino, caprino, cavalariço, asinino e muar; suinicultura, avicultura, apicultura, cunicultura, criação de canídeos e felinos e outra produção animal);
- c*) Alojamento de animais;
- d*) Silvicultura, exploração florestal e actividades dos serviços relacionados;
- e*) Pesca, aquicultura e actividades dos serviços relacionados;
- f*) Indústrias transformadoras:
 - i*) Indústrias alimentares (abate de animais, preparação e conservação de carne e de produtos à base de carne; indús-

tria transformadora da pesca e da aquicultura; indústria de conservação de frutos e de produtos hortícolas; produção de óleos e gorduras animais e vegetais; indústria de laticínios; transformação de cereais e leguminosas; fabricação de amidos, féculas e produtos afins; fabricação de alimentos compostos para animais; panificação e pastelaria; indústria do açúcar; indústria do cacau, do chocolate e dos produtos de confeitaria; fabricação de massas alimentícias, cuscus e similares; indústria do café e do chá; fabricação de condimentos e temperos; fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos; fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para panificação e pastelaria; fabricação de caldos, sopas e sobremesas; fabricação de outros produtos alimentares diversos);

- ii*) Indústria das bebidas;
- iii*) Indústria do tabaco;

g) Construção e engenharia civil;

h) Armazenagem, transporte e comércio por grosso e a retalho de produtos agrícolas, animais vivos, produtos alimentares, matérias-primas e alimento para animais, bebidas e tabaco;

i) Restauração (restaurantes e similares);

j) Alojamento com restauração incluída;

k) Recolha, transformação e tratamento de subprodutos e resíduos.

CAPÍTULO II

Estratégias de controlo de roedores

Artigo 4.º

Medidas de controlo

As estratégias de controlo de roedores consistem na aplicação das seguintes medidas:

- a*) Boas práticas;
- b*) Planos de controlo integrado de roedores;
- c*) Intervenções oficiais.

Artigo 5.º

Boas práticas

1 — Para efeitos da aplicação da medida prevista na alínea *a*) do artigo anterior será elaborado um manual de boas práticas que definirá procedimentos de natureza genérica e específica adequados às actividades referidas no artigo 3.º

2 — As pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, que exerçam alguma das actividades referidas no artigo 3.º ficam obrigadas a aplicar um conjunto de procedimentos dirigidos ao seu sector de actividade definidos no manual de boas práticas, sem prejuízo de poderem, cumulativamente, adoptar outras medidas adequadas que visem a prossecução dos objectivos visados pelo presente diploma.

3 — O manual de boas práticas será objecto de aprovação conjunta dos membros do Governo com tutela nas áreas de actividade a que respeite.

Artigo 6.º

Planos de controlo de roedores

Sem prejuízo do referido no artigo anterior, as entidades públicas ou privadas que exerçam alguma das actividades referidas no artigo 3.º, em instalações fixas e que estejam sujeitas a aprovação oficial, ficam ainda obrigadas à implementação de um plano de controlo de roedores, cujos

requisitos técnicos serão definidos por portaria conjunta dos membros do Governo competentes em matéria de saúde, agricultura, ambiente e da respectiva actividade.

Artigo 7.º

Intervenções oficiais

Nas situações em que as medidas previstas nos artigos anteriores se mostrarem ineficazes, as entidades oficiais, no domínio das suas competências, poderão intervir de forma concertada adoptando medidas de emergência adequadas e especificamente direccionadas à situação em causa.

CAPÍTULO III

Entidades intervenientes

Artigo 8.º

Cooperação institucional

1 — A prossecução dos objectivos previstos no presente diploma pressupõe uma actuação concertada entre todas as entidades com responsabilidade em matéria de controlo de roedores, quer por tutelarem áreas que possam potenciar a proliferação dos roedores ou ser ameaçadas por estes, quer por terem competência a nível da aquisição e divulgação do conhecimento, designadamente:

- a) Departamento governamental competente em matéria de agricultura e florestas;
- b) Departamento governamental competente em matéria de ambiente e mar;
- c) Departamento governamental competente em matéria de ciência e equipamentos;
- d) Departamento governamental competente em matéria de saúde;
- e) Departamento governamental competente em matéria de inspecção das actividades económicas, do trabalho e solidariedade social;
- f) Departamento governamental competente em matéria de economia;
- g) Departamento governamental competente em matéria de educação e formação;
- h) Instituição responsável em matéria de alimentação e mercados agrícolas;
- i) Instituição responsável em matéria de ordenamento agrário;
- j) Autarquias locais.

2 — Cada uma das entidades referidas no número anterior fica obrigada a avaliar, propor e ou introduzir as necessárias alterações à regulamentação existente nas áreas do seu domínio, com vista a adaptá-la aos objectivos do presente diploma.

Artigo 9.º

Comissão de gestão integrada de pragas — Roedores

Para efeitos de coordenação da aplicação das medidas previstas no presente diploma será criada, por resolução do Conselho do Governo, no prazo máximo de 60 dias após a publicação do presente diploma, uma comissão de Gestão integrada de pragas — roedores, que integrará representantes das entidades responsáveis e à qual competirá:

- a) Coordenar a actuação das diferentes entidades intervenientes;

b) Propor a criação de grupos de trabalho, nos quais se incluem organizações não governamentais com actividade na Região Autónoma dos Açores e a Federação Agrícola dos Açores, para a elaboração do manual de boas práticas no âmbito da temática dos roedores no arquipélago;

c) Criar ou propor alterações ou aditamentos às listas de verificação a serem utilizadas pelas entidades fiscalizadoras, introduzindo especificações destinadas à verificação do cumprimento dos planos de controlo e das regras constantes do manual de boas práticas;

d) Emitir parecer sobre propostas de alteração à regulamentação existente ou sobre nova regulamentação que incida sobre a matéria prevista no presente diploma;

e) Propor às entidades competentes regulamentação e legislação específica e ou acções a desenvolver.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e incumprimento

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades a fiscalização do cumprimento do presente diploma e da respectiva regulamentação relativamente a cada actividade referida no artigo 3.º cabe à respectiva entidade inspectiva.

2 — Esta fiscalização é integrada nas actividades inspectivas normais das entidades referidas no número anterior, salvo em casos de denúncia ou noutras situações em que seja necessária uma intervenção especificamente direccionada para o efeito.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima cujos montantes mínimos são de € 250 e € 500 e máximos de € 3750 e € 10 000, respectivamente, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva:

a) A não implementação do plano de controlo de roedores nos casos em que tal seja obrigatório nos termos definidos no artigo 6.º;

b) O não cumprimento das boas práticas definidas no artigo 5.º, por parte das entidades públicas ou privadas que exerçam alguma das actividades referidas no artigo 3.º;

c) O não acatamento, integral ou parcial, das determinações das entidades fiscalizadoras relativamente às correcções das boas práticas e ou do plano de controlo;

d) A criação de obstáculos ou impedimentos na realização de acções de fiscalização e controlo para verificação do cumprimento das normas do presente diploma e respectiva regulamentação.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicáveis, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade que dependa de título público, de autorização ou de homologação de autoridade pública;

- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em exposições, feiras ou mercados;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos a contar da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 13.º

Processos de contra-ordenação

1 — Compete às entidades com competências inspecionivas nas áreas de actividade definidas no artigo 3.º a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete aos membros do Governo Regional que tutelam as entidades mencionadas no número anterior, ou em quem os mesmos deleguem, a aplicação das coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 15.º

Produção de efeitos

1 — A produção de efeitos do presente diploma, no que se refere à matéria relativa ao manual de boas práticas e aos planos de controlo de roedores, inicia-se na data de entrada em vigor da regulamentação prevista nos artigos 5.º e 6.º

2 — A produção de efeitos do presente diploma, no que se refere à matéria constante do capítulo IV, inicia-se no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da regulamentação prevista no número anterior.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de Outubro de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Legislativo Regional n.º 32/2010/A

Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores

Considerando que a eficácia e a eficiência na gestão dos recursos humanos assumem, cada vez mais, um papel de extrema importância na gestão organizacional;

Considerando que a gestão daqueles recursos deve ser uma das prioridades dos gestores, em particular dos gestores públicos e, nesse sentido, o profundo conhecimento

das competências individuais e organizacionais afigura-se como essencial;

Considerando também que com os meios tecnológicos actualmente disponíveis os gestores podem ter, em cada momento, um retrato fiel das competências que necessitam;

Considerando que a racionalização e optimização dos recursos materiais, técnicos e financeiros são um desiderato do X Governo Regional dos Açores:

Com base nestas premissas, pretende implementar-se na Administração Regional Autónoma dos Açores o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA), que tem por objectivo a criação de um banco central de dados com a informação respeitante aos recursos humanos daquela administração, nomeadamente toda a informação pessoal e profissional daqueles trabalhadores, a fim de garantir o processamento centralizado de vencimentos e a gestão dos quadros regionais de ilha:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores

1 — É criado o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores, abreviadamente designado por SIGRHARA, que visa a concretização de uma gestão integrada dos recursos humanos da administração regional.

2 — O SIGRHARA funciona no departamento regional que tem a seu cargo a Administração Pública, englobando os recursos humanos da administração directa, os centros de saúde, o Centro de Oncologia, os hospitais, E. P. E., e os institutos públicos da administração indirecta da Região Autónoma dos Açores, bem como os estabelecimentos de ensino integrados no sistema educativo regional.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O SIGRHARA tem por objectivo primordial a criação de um banco de dados único com a informação respeitante aos recursos humanos comuns a diversas aplicações em uso na administração regional, nomeadamente ficheiro central de pessoal, administração de recursos humanos departamentais, incluindo o processamento de vencimentos e gestão dos quadros regionais de ilha, permitindo a partilha dos dados comuns e a edição de dados específicos, empregando para o efeito níveis de segurança e de valor legal compatíveis com a natureza dos dados em questão.

2 — A partilha de dados comuns é realizada unicamente por subsistemas, nos termos definidos no artigo 10.º

3 — O SIGRHARA tem ainda por objectivos a recolha e tratamento de dados profissionais e a divulgação de dados estatísticos, bem como o fornecimento de indicadores de gestão sobre a administração pública regional, tendo em vista fundamentar o estudo e a definição de medidas globais de pessoal, de emprego público e a análise das necessidades de promoção e desenvolvimento de operações sectoriais de gestão e administração de pessoal.